**LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2011, DE 03 DE MAIO DE 2011.**

**AUTORIA: CHAGAS ABRANTES E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.**

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS ÓRGÂOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º -** É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

1. os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
2. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
3. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

**2.** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

**3.** contra o meio ambiente ou a saúde pública;

**4.** eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

**5.** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

**6.** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

**7.** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;

**8.** de redução à condição análoga à de escravo;

**9.** contra a vida e a dignidade sexual;

**10.** praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

**~~11.~~** ~~praticados nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. (Incluído pela LC nº 293/2019)~~ (Revogada pela LC nº 301/2019)

**c)**  os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

**d)** os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**e)** os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**f)** os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**g)** os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

**h)** os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**i)** os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

**j)** os membros do Governo do Estado, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

**Art. 2º** - A vedação prevista na alínea b deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 3º** - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.

**Art. 4º -** Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei complementar, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 5º** - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontra inserido nas vedações do art. 1º.

**Art. 6º** - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º.

**Parágrafo Único** - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 7º** - As denúncias de descumprimento desta lei complementar deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, que ordenará as providências cabíveis na espécie.

**Art. 8º** - Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 03 DE MAIO DE 2011.

**CLOMIR BEDIN**

**Prefeito Municipal**

 **WANDERLEY PAULO DA SILVA**

**Vice - Prefeito**

**RONDINELLI R. C. URIAS**

**VALDECIR DE LIMA COSTA**

**ARI GENÉSIO LAFIN**

**VIVYANE MARIA CENI BEDIN**

**EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA**

**EMILIANO PREIMA**

**EMÍLIO BRANDÃO JUNIOR**

**SADI BORTOLOTTI**

**MARCIO KUHN**

**SANTINHO SALERNO**

**AVANICE LOURENÇO ZANATTA**

**RONDINELLI R. C. URIAS**

**Secretário de Administração**